



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3 /2026

“Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte, concede aumento real, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada, por esta Lei, a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e do art. 67, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias do período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, bem como conceder aumento real, observado o interesse público e a capacidade financeira do Município.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo abrangerá as remunerações dos cargos efetivos, comissionados, contratados, bem como dos aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A Revisão Geral Anual e o aumento real de que trata esta Lei observarão os seguintes critérios:

I – inserção da previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, como base para a recomposição inflacionária;

III – previsão do montante da respectiva despesa e das correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;

IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Governo Municipal, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

VI – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Fica concedido aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte reajuste total de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) sobre o vencimento padrão, sendo:

I – 3,90% (três vírgula noventa por cento), correspondente à Revisão Geral Anual, destinado à recomposição das perdas inflacionárias apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025; e

II – 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento), concedido a título de aumento real, como forma de valorização dos servidores públicos, observado o interesse público, a disponibilidade financeira do Município e os limites previstos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município.

Parágrafo único. Nos termos do art. 17, §6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é dispensada a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro exclusivamente quanto à parcela correspondente à Revisão Geral Anual, permanecendo obrigatória a observância da compatibilidade orçamentária e financeira quanto ao aumento real concedido.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 03 de fevereiro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 03/2026, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte, com concessão de aumento real, nos termos da Constituição da República.

A proposição encontra fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Revisão Geral Anual constitui direito constitucional dos servidores públicos e tem por finalidade recompor as perdas inflacionárias sofridas ao longo do período, preservando o valor real da remuneração frente à variação do poder aquisitivo da moeda. No presente Projeto de Lei, a recomposição inflacionária tem como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, correspondente ao percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento).

Além da recomposição inflacionária, o Projeto de Lei prevê a concessão de aumento real, no percentual de 5,85% (cinco vírgula oitenta e cinco por cento), como medida de valorização dos servidores públicos, observados o interesse público, a capacidade financeira do Município e os limites legais de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

O reajuste total proposto, portanto, perfaz o percentual de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento), resultante da soma da Revisão Geral Anual com o aumento real, em estrita observância à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e às orientações dos órgãos de controle, que exigem a distinção clara entre recomposição inflacionária e aumento real.

Ressalte-se que, nos termos do art. 17, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000, é dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro exclusivamente quanto à parcela referente à Revisão Geral Anual. Ainda assim, em atenção aos princípios da transparência e do interesse público, acompanha o presente Projeto de Lei demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro relativo ao reajuste total de 9,75%, evidenciando a compatibilidade da medida com a capacidade financeira do Município e com os limites legais de despesa com pessoal.

Diante do exposto, considerando o atendimento aos preceitos constitucionais, legais e orçamentários, pugna-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida justa, legal e compatível com o equilíbrio das contas públicas e com a valorização dos servidores municipais.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 03 de fevereiro de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 03/2026

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 03/2026 que dispõe sobre Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte e concede aumento real, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto ora analisado tem por objeto autorizar o reajuste anual no importe do percentual de 3,90% (três vírgula noventa por cento), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, correspondente à recomposição das perdas inflacionárias apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período de janeiro a dezembro de 2025 e cumulativamente concede um aumento real no importe de 5,85% (cinco vírgula oitenta cinco por cento) a todos os servidores públicos do Poder Executivo do município de Itamonte.

Em suma, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

FUNDAMENTAÇÃO

Para que um projeto esteja apto a transforma-se em lei deve ser avaliado se o mesmo está livre de vício de origem, matéria e de forma.

Primeiramente, se vislumbra que não há vício de origem, sendo que a matéria evocada pelo projeto encontrou fonte normativa autorizadora no art. 37, X, da Constituição Federal e art. 67, X, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo que a revisão geral anual é a integralização nos vencimentos do servidor da correção monetária, que mantém o poder de compra dos vencimentos, evitando a redução real dos mesmos sendo preservado o princípio magno de irredutibilidade dos vencimentos, e sucessivamente o aumento real é permitido ao gestor público, desde que respeitado os limites legais e estando presentes os documentos formais expressos na lei de responsabilidade fiscal, Artigos 16 e 17, documentos estes que já integram o presente projeto em análise.

Portanto, não há vício de forma, já que o projeto foi regularmente protocolado, distribuído às Comissões e posteriormente será posto ao devido debate e votação pelo plenário.

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Danilo de Souza Zacarias

Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 03/20266

ASSUNTO

O presente Projeto de Lei nº 03/2026 dispõe sobre Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Itamonte e concede um aumento real e dá outras providências.

RELATÓRIO

Peço vênica para adotar o relatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição ora avaliada trata-se de obrigação legal decorrente do art. 37, X, da Constituição Federal e de uma faculdade administrativa conferida ao gestor municipal desde que seja devidamente respeitado os limites e requisitos legais expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Embora o art. 17, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, expressa que fica dispensada o estudo de impacto orçamentário no caso do reajuste determinado pelo art. 37, X da CF. Tal dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida **nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.** (n/g)

Ressalta-se que no presente projeto já está inserido os documento formais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 e 17, conforme o expresso acima.

Por fim, ressalta-se que o índice total aplicado, proporciona a Revisão Geral Anual conforme CF/1988, Art. 37, inciso X e cumulativamente confere um aumento real no importe de 5,85% (cinco virgula oitenta cinco por cento) aos servidores públicos do Poder Executivo do município de Itamonte.

Como se observa, do ponto de vista desta Comissão, desde que observado os requisitos legais supracitados, nada impede a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2026.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Dê-se vistas aos membros desta Comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Vice-Presidente